



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2111691 - BA
(2022/0115915-7)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ALBERTO ELOY GOES DE ARAUJO
ADVOGADOS : MOACYR DE MOURA FREITAS - BA008860
ADMAR GONZAGA NETO - DF010937
MARCELLO DIAS DE PAULA - DF039976
ÍTALLO ASSUNÇÃO CAVALCANTE - BA032693
IAGO DE SOUSA REIS - DF068137
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : DEMÉTRIO LOURES RAFAEL DOS SANTOS - BA011983
CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA - DF030822
MANUELA SODRÉ GRILLETTO QUEIROZ - BA020934

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA DO STJ, INEXISTÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO DO TJBA. OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO.

1. Ação de reparação por danos materiais e morais.
2. Inexistiu invasão da competência da Presidência do STJ, pois, a reconsideração da decisão foi proferida em caráter definitivo e exauriente, no regular exercício das atribuições do relator previstas nos arts. 21- E, § 2º, do RISTJ c. c. 1.021, § 2º, e 932, V, "a", do CPC e, a despeito de assinada no curso das férias coletivas, teve sua publicação efetivada apenas em 1º de agosto de 2022, dia do retorno das atividades forenses (arts. 81 e 83 do RISTJ e Portaria STJ/GP 230, de 22 de junho de 2022).
3. Inaplicável o óbice da Súmula 182/STJ, visto que a parte efetivamente impugnou os fundamentos da decisão contra qual se insurgiu.
4. A negativa de prestação jurisdicional caracteriza-se pela recusa do juiz, mesmo após provocado por meio de embargos de declaração, a sanar eventuais vícios de sua decisão, quais sejam: i) omissão acerca de questão de fato ou de direito relevante para a solução da demanda; ii) obscuridade na exposição das razões de decidir; iii) contradição entre premissas e conclusões

intrínseca do próprio ato decisório; ou iv) erro evidente quanto a aspectos incontroversos da demanda.

5. No caso, a Corte estadual realmente deveria ter se manifestado sobre o teor do negócio jurídico celebrado entre as partes, pois, absolutamente imprescindível ao julgamento do mérito do processo.

6. Ademais, também se revela contraditório o trecho do acórdão recorrido em que o Colegiado destaca não ter havido comprovação do dano moral, mas, em seguida, mantém a condenação à sua compensação, ainda que a tenha reduzido o valor.

7. Inexiste interesse em recorrer de questão que teve seu julgamento prejudicado pela procedência de pedido anterior.

8. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de outubro de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2111691 - BA
(2022/0115915-7)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ALBERTO ELOY GOES DE ARAUJO
ADVOGADOS : MOACYR DE MOURA FREITAS - BA008860
ADMAR GONZAGA NETO - DF010937
MARCELLO DIAS DE PAULA - DF039976
ÍTALLO ASSUNÇÃO CAVALCANTE - BA032693
IAGO DE SOUSA REIS - DF068137
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : DEMÉTRIO LOURES RAFAEL DOS SANTOS - BA011983
CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA - DF030822
MANUELA SODRÉ GRILLETTO QUEIROZ - BA020934

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA DO STJ, INEXISTÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO DO TJBA. OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO.

1. Ação de reparação por danos materiais e morais.
2. Inexistiu invasão da competência da Presidência do STJ, pois, a reconsideração da decisão foi proferida em caráter definitivo e exauriente, no regular exercício das atribuições do relator previstas nos arts. 21- E, § 2º, do RISTJ c. c. 1.021, § 2º, e 932, V, "a", do CPC e, a despeito de assinada no curso das férias coletivas, teve sua publicação efetivada apenas em 1º de agosto de 2022, dia do retorno das atividades forenses (arts. 81 e 83 do RISTJ e Portaria STJ/GP 230, de 22 de junho de 2022).
3. Inaplicável o óbice da Súmula 182/STJ, visto que a parte efetivamente impugnou os fundamentos da decisão contra qual se insurgiu.
4. A negativa de prestação jurisdicional caracteriza-se pela recusa do juiz, mesmo após provocado por meio de embargos de declaração, a sanar eventuais vícios de sua decisão, quais sejam: i) omissão acerca de questão de fato ou de direito relevante para a solução da demanda; ii) obscuridade na exposição das razões de decidir; iii) contradição entre premissas e conclusões

intrínseca do próprio ato decisório; ou iv) erro evidente quanto a aspectos incontroversos da demanda.

5. No caso, a Corte estadual realmente deveria ter se manifestado sobre o teor do negócio jurídico celebrado entre as partes, pois, absolutamente imprescindível ao julgamento do mérito do processo.

6. Ademais, também se revela contraditório o trecho do acórdão recorrido em que o Colegiado destaca não ter havido comprovação do dano moral, mas, em seguida, mantém a condenação à sua compensação, ainda que a tenha reduzido o valor.

7. Inexiste interesse em recorrer de questão que teve seu julgamento prejudicado pela procedência de pedido anterior.

8. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por ALBERTO ELOY GOÊS DE ARAÚJO contra decisão desta relatora de reconsiderar a decisão da Presidência do STJ para dar provimento ao recurso especial.

Agravo interno interposto em: 22/08/2022.

Concluso à esta relatora em: 06/09/2022.

Ação: reparação de danos materiais e morais ajuizada pelo agravante em desfavor do agravado.

Sentença: o Juiz de Direito da 4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Ilhéus - BA julgou procedentes os pedidos do ora agravante.

Acórdão: a Primeira Câmara Cível do TJBA deu parcial provimento à apelação do ora agravado, tão-somente para reduzir a compensação por danos morais, nos termos da ementa abaixo transcrita:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. PARTE RÉ QUE NÃO SE DESENCUMBIU DE APRESENTAR FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO, OU IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR. LAUDO PERICIAL QUE COMPROVA O EFETIVO DANO SOFRIDO. DANOS MATERIAS DEVIDAMENTE COMPROVADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Acórdão dos embargos de declaração: opostos pelo ora agravado, foram rejeitados.

Decisão de admissibilidade do recurso especial: a Segunda Vice-presidência do TJBA inadmitiu o recurso especial do ora agravado.

Decisão do agravo em recurso especial: a Presidência do STJ não conheceu o agravo ante o óbice da Súmula 182/STJ.

Decisão do agravo interno no agravo em recurso especial: esta relatora reconsiderou a decisão da Presidência do STJ para dar provimento ao recurso especial do ora agravado, nos termos da ementa abaixo transcrita:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO RECORRIDO. OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO.

1. Ação condenatória.

2. A negativa de prestação jurisdicional caracteriza-se pela recusa do juiz, mesmo após provocado por meio de embargos de declaração, a sanar eventuais vícios de sua decisão, quais sejam: i) omissão acerca de questão de fato ou de direito relevante para a solução da demanda; ii) obscuridade na exposição das razões de decidir; iii) contradição entre premissas e conclusões intrínseca do próprio ato decisório; ou iv) erro evidente quanto a aspectos incontroversos da demanda.

2.1. No caso, realmente a Corte estadual deveria ter se manifestado sobre o efetivo teor do negócio jurídico celebrado entre as partes, pois, absolutamente imprescindível ao julgamento do mérito do processo. Ademais, também se revela contraditório o trecho do acórdão recorrido em que o Colegiado destaca não ter havido comprovação do dano moral, mas, em seguida, mantém a condenação à sua compensação, ainda que a tenha reduzido o valor.

3. Decisão da Presidência reconsiderada. Agravo conhecido para conhecer o recurso especial e dar-lhe provimento.

Agravo interno: a ora agravante aduz: i) desrespeito à competência da Presidência do STJ, porquanto se reconsiderou decisão por essa proferida e no curso do recesso da Corte; ii) inadmissibilidade do agravo em recurso especial interposto pelo ora agravado, haja vista a incidência da Súmula 182/STJ; iii) inexistência de omissão no acórdão do Tribunal de origem acerca do conteúdo do negócio jurídico celebrado entre as partes por cuidar-se de matéria preclusa, não apreciada pelo juízo singular e que teria sido aduzida apenas nas razões dos embargos de declaração opostos na origem, sendo desnecessário que o órgão julgador rebata um a um os argumentos das partes; iv) não ocorrência de contradição no acórdão do Tribunal de origem em relação à ocorrência do dano

moral e do valor atribuído à sua compensação; e v) impossibilidade de rever a questão da ocorrência dos danos material e moral, bem assim o valor para indenização de um e compensação do outro, ante a ampla liberdade conferida ao Colegiado da instância ordinária para analisar as provas do autos, aliada a impossibilidade de revisão desta por este STJ na via do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

- Da competência da Presidência do STJ

As atribuições da Presidência do STJ em relação ao recurso especial e ao agravo em recurso especial podem ser divididas em dois momentos distintos: antes da distribuição do processo e depois deste ato.

Na primeira hipótese, a competência é regulada pelo art. 21-E do RISTJ, que, nos casos de seus incisos IV, V e VI, autoriza o Presidente da Corte a monocraticamente não conhecer do recurso, negar ou dar-lhe provimento. Contudo, interposto agravo interno contra decisão proferida no exercício dessa atribuição e caso o Presidente entenda não ser caso de retratação, o recurso é normalmente distribuído a um relator (§ 2º do art. 21-E do RISTJ).

A partir desse ato, as atribuições do Presidente do STJ ficam restritas à eventuais questões urgentes ocorridas durante o recesso ou as férias coletivas dos membros do Tribunal (art. 21, XIII, "c", do RISTJ) e a competência para o julgamento, seja monocraticamente ou pelo colegiado, se transfere em definitivo para o relator (art. 932 do CPC e 34 do RISTJ), que pode, inclusive, reconsiderar a decisão proferida pela Presidência do STJ (§ 2º do art. 1.021 do CPC).

Estabelecidas essas premissas normativas, fácil perceber que inexistente invasão da competência da Presidência do STJ, pois, a reconsideração da decisão foi proferida em caráter definitivo e exauriente, no regular exercício das

atribuições do relator previstas nos arts. 21- E, § 2º, do RISTJ c. c. 1.021, § 2º, e 932, V, "a", do CPC e, a despeito de assinada no curso das férias coletivas, teve sua publicação efetivada apenas em 1º de agosto de 2022, dia do retorno das atividades forenses (arts. 81 e 83 do RISTJ e Portaria STJ/GP 230, de 22 de junho de 2022).

- Da inaplicabilidade da Súmula 182/STJ

A Presidência do STJ entendeu que o ora agravado teria deixado de impugnar, nas razões de seu agravo em recurso especial, o fundamento da decisão de admissibilidade acerca da harmonia do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior no tocante ao livre convencimento motivado.

Contudo, da leitura da petição de agravo em recurso especial, é possível verificar às fls. 826, que o ora agravado expressamente aduziu não desconhecer a jurisprudência do STJ acerca do tema, mas que, no caso, teria havido omissão acerca de provas fundamentais para resultado da lide.

Inaplicável, portanto, referido óbice ao caso.

- Da negativa de prestação jurisdicional

A negativa de prestação jurisdicional caracteriza-se pela recusa do juiz, mesmo após provocado por meio embargos de declaração, em sanar eventuais vícios de sua decisão, quais sejam: i) omissão acerca de questão de fato ou de direito relevante para a solução da demanda; ii) obscuridade na exposição das razões de decidir; iii) contradição entre premissas e conclusões intrínsecas à fundamentação do ato decisório; ou iv) erro objetivamente perceptível quanto a aspectos incontroversos da demanda.

Na hipótese, o ora agravado, nas razões do recurso especial, defendeu ter havido erro material, pois, o contrato efetivamente celebrado é aquele representado pela Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, juntada às fls. 131-137, e não a Proposta de Investimento Rural produzida unilateralmente pelo agravado e por ele apresentada para pedir a concessão do crédito, inexistindo preclusão sobre

o tema, pois se refere ao próprio mérito da controvérsia.

Aduziu, também, omissão acerca de sua alegação de que a fl. 231-V refere-se apenas a uma página do projeto da referida Proposta que dispõe sobre "4 - Uso Atual e Projetada das Terras", inexistindo nela qualquer previsão de obrigação de custear a lavoura por cinco anos ou responsabilidade pela gestão da propriedade rural do agravante.

Por fim, ainda apontou a existência de contradição, pois, mesmo tendo o Colegiado baiano asseverado a não comprovação da ocorrência de dano moral, manteve a condenação à sua compensação.

Com efeito, percebe-se que o Tribunal estadual realmente deveria ter se manifestado sobre o efetivo teor do negócio jurídico celebrado entre as partes, em especial, acerca dos deveres assumidos por cada um dos polos da relação, pois, absolutamente imprescindível ao julgamento do mérito do processo, relativo, justamente, à alegados danos causados pelo descumprimento destes.

Inviável, pois, a negativa de julgar o tema sob o fundamento de que estaria precluso, impossibilidade de supressão de instância ou cuidar-se de inovação recursal.

Lado outro, também se revela contraditório o trecho do acórdão recorrido em que o Colegiado destaca não ter havido comprovação do dano moral, mas, em seguida, mantém a condenação à sua compensação, ainda que a tenha reduzido o valor.

De rigor, portanto, a cassação do acórdão dos embargos de declaração para que outro seja proferido em seu lugar.

- Da inexistência de interesse recursal

Diante da procedência do pedido anulação do acórdão dos embargos de declaração, o julgamento das demais questões ficou prejudicado, de modo que inexistente interesse recursal no ponto.

Forte nessas razões, NEGOU provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.111.691 / BA

Número Registro: 2022/0115915-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00016485120018050103 0001648512001805010350000 16485120018050103 1648512001805010350000
200119683 202201159157 2111691 2111691202201159157

Sessão Virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022

Relator do AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

ADVOGADOS : DEMÉTRIO LOURES RAFAEL DOS SANTOS - BA011983

CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA - DF030822

MANUELA SODRÉ GRILLETTO QUEIROZ - BA020934

AGRAVADO : ALBERTO ELOY GOES DE ARAUJO

ADVOGADOS : MOACYR DE MOURA FREITAS - BA008860

ADMAR GONZAGA NETO - DF010937

MARCELLO DIAS DE PAULA - DF039976

ÍTALLO ASSUNÇÃO CAVALCANTE - BA032693

IAGO DE SOUSA REIS - DF068137

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALBERTO ELOY GOES DE ARAUJO

ADVOGADOS : MOACYR DE MOURA FREITAS - BA008860

ADMAR GONZAGA NETO - DF010937

MARCELLO DIAS DE PAULA - DF039976

ÍTALLO ASSUNÇÃO CAVALCANTE - BA032693

IAGO DE SOUSA REIS - DF068137

AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

ADVOGADOS : DEMÉTRIO LOURES RAFAEL DOS SANTOS - BA011983

CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA - DF030822

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de outubro de 2022